



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001582/2002-03
Recurso nº. : 149.670
Matéria : IRPF - Ex(s). 1999
Recorrente : ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 06 de dezembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.915

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o seu somatório não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

•
•
MÍNISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001582/2002-03
Acórdão nº. : 104-22.915

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Joel Sott

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001582/2002-03
Acórdão nº. : 104-22.915

Recurso nº. : 149.670
Recorrente : ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 24/09/2002, o Auto de Infração de fls. 06/07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 31.863,22, dos quais R\$ 13.769,76 correspondem a imposto, R\$ 10.327,32 a multa de ofício, e R\$ 7.766,14, a juros de mora calculados até 30/08/2002.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

"001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Constatação, anexo, o qual faz parte integrante do Auto de Infração."

Cientificado do Auto de Infração em 07/10/2002 (AR de fls. 178), o contribuinte apresentou, em 05/11/2002, a impugnação de fls. 179/189, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"O Auditor Fiscal recorreu a presunções para concluir que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis e ainda recorreu a métodos indiciários, sem que tenha fundamentado tal forma de autuação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001582/2002-03
Acórdão nº. : 104-22.915

É certo que os débitos de imposto que tenham por base a renda presumida através do arbitramento sobre os depósitos bancários são ilegítimos, pois os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN.

Em apoio aos argumentos apresentados, a defesa cita a Súmula 182 do extinto TFR e transcreve ementas de acórdãos administrativos e judiciais.

Observe-se que nessas ementas os fundamentos legais das autuações foram o Decreto-lei nº. 2.471, de 1988, e a Lei nº. 8.021, de 1990.

Ao final, a defesa requer o cancelamento do auto de infração."

A 4ª Turma da DRJ em Santa Maria, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim fundamentada:

"Inicialmente, deve-se esclarecer que não são os depósitos bancários, como tais considerados, que estão sendo tributados, mas a omissão de rendimentos representada pelos mesmos. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelo qual se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

O art. 42 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a alteração dada pelo art. 4º da Lei nº. 9.481, de 13 de agosto de 1997, estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Têm-se a presunção legal.

Assim, favorecendo o Fisco, essa presunção transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

No presente caso, o impugnante foi intimado (fls. 32 e 111) a esclarecer a origem dos recursos depositados em suas contas correntes no Banco do Brasil S/A e no HSBC Bamerindus, no ano-calendário de 1998. Parte desses depósitos e/ou créditos foram esclarecidos, no entanto, os valores não justificados foram listados às fls. 10-13 dos autos, e correspondem aos valores tributáveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001582/2002-03
Acórdão nº. : 104-22.915

Na impugnação nenhum documento novo é apresentado, há somente alegações. Por isso, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever (art. 142, Parágrafo único, do CTN) de considerar os valores depositados ou creditados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual efetuando o lançamento do imposto correspondente, conforme o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, transcrito anteriormente."

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2005, conforme AR de fls. 203, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 04/01/2006, o recurso voluntário de fls. 204/230, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação em relação aos valores mantidos pelo referido acórdão.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001582/2002-03
Acórdão nº. : 104-22.915

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito, aduz o Recorrente que o lançamento é ilegítimo na medida em que decorre de presunção por parte da fiscalização, bem como questiona a multa por considerá-la de caráter confiscatório.

Em relação às alegações de que o lançamento seria ilegítimo por decorrer de presunção, cabe examinar o disposto no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, *verbis*:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001582/2002-03
Acórdão nº. : 104-22.915

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares." (grifamos)

O exame do artigo supra transcrito demonstra que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº. 9.340, de 1996, trata de presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001582/2002-03
Acórdão nº. : 104-22.915

mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria per se suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados ou isentos.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

Nada obstante, verifico que a autoridade fiscal, ao efetuar o lançamento, deixou de observar o disposto no inciso II, do parágrafo 3º do artigo 42 a Lei nº. 9.430/1996.

De fato, como se verifica do referido dispositivo não serão considerados como omissão de rendimentos os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses depósitos, no ano-calendário em questão, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001582/2002-03
Acórdão nº. : 104-22.915

Para os casos em que a conta corrente é conjunta, como em uma das duas que contém depósitos objeto do presente auto de infração, é entendimento prevalente nesta C. Quarta Câmara que o limite anual de R\$ 80.000,00 seria dirigido a cada um dos titulares, conforme se verifica nos julgados abaixo:

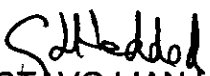
"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, somente não será considerado o crédito de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o seu somatório não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares." (Ac. 104-22.117, Rel. Heloísa Guarita Souza, Sessão de 07/12/2006)

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - LIMITES - PROCEDIMENTO - O lançamento com base em depósitos bancários deve ter o montante tributável dividido pelo número de titulares da conta conjunta, nos casos em que tiverem rendimentos próprios e declarem em separado. Assim, os limites legalmente estabelecidos para os créditos bancários, tanto o individual como o anual, são dirigidos a cada titular da conta conjunta." (Ac. 104-21.955, Rel. Nelson Mallmann, Sessão de 18/10/2006)

Como se verifica no demonstrativo de fls. 10/13, todos os depósitos são de valor inferiores a R\$ 12.000,00, sendo que a somatória dos mesmos no ano totaliza R\$ 70.959,60. Trata-se claramente de hipótese em que se aplica o artigo 42, parágrafo 3º, inciso II da Lei n. 9.430, de 1996, não havendo base legal para a caracterização da omissão de rendimentos pela fiscalização.

Pelas razões acima expostas conheço do recurso para, no mérito, DAR-lhe provimento para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD